



MUNICÍPIO DE
SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

LEI N° 1.037/2001.

"Dispõe sobre definição de funções de Município para efeito de contratação de servidores e dá outras providências."

O Chefe do Poder Executivo do Município de São João Batista do Glória/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal, propôs, a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os serviços públicos prestados pela Administração direta e indireta do Município serão definidos em categorias, assim compreendidas as funções de Município, a serem exercidas por servidores públicos, e as passíveis de terceirização, a serem exercidas por empregados públicos.

Art. 2º - As funções de Município serão exercidas obrigatoriamente por servidores titulares de cargos de natureza efetiva, comissionados e funções de confiança.

Art. 3º - As funções passíveis de terceirização, precisamente aquelas em que o exercício não seja essencialmente de Município, serão exercidas por empregados públicos, contratados mediante concurso público, por prazo indeterminado, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), não gerando, em nenhuma hipótese, a estabilidade.

Art. 4º - Os cargos e empregos públicos, especificamente as respectivas funções, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, serão exercidas por servidores contratados, sob regime especial, pelos prazos e nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – Os direitos e obrigações dos servidores contratados sob o regime especial são definidos nesta Lei.

TÍTULO II

DAS FUNÇÕES DE MUNICÍPIO

Art. 5º - São funções de Município:

I – Os cargos do Magistério, considerados estes os professores.

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Belo Horizonte, 22 Telefax: (035) 524-1211/524-1112 CEP 37920-000 São João Batista do Glória Minas Gerais
E-Mail: pmgloria@minasnet.psi.br Home Page: www.msjbgloria.com.br CNPJ 18.241.778/0001-58



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

II - Os cargos da Saúde, considerados estes os médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem.

III - Os cargos de tributação, considerados estes os lançadores, arrecadadores e fiscalizadores de tributos.

IV - Os cargos inerentes ao exercício do Poder de Polícia, considerados estes os fiscais de obras, posturas, meio ambiente, vigilância sanitária e similares.

Parágrafo Único - Os cargos da saúde citados no inciso II deste artigo destinam-se ao atendimento médico - hospitalar básico, precisamente em clínica geral.

Art. 6º - O acesso aos cargos de natureza efetiva, previstos neste artigo, somente se dará mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DAS FUNÇÕES PASSÍVEIS DE TERCEIRIZAÇÃO

Art. 7º - São funções passíveis de terceirização aquelas cujo exercício poderá sofrer solução de continuidade, em razão da natureza ou da temporariedade do serviço, compostas pelos seguintes empregos:

I - médico, enfermeiro, agente comunitário de saúde.

II - Operador de balsa e auxiliar de embarcação, servidores burocráticos.

III - Serviços burocráticos, tais como agente administrativo, auxiliar administrativo ou similares, instrutores e/ou professores em cursos não regulamentados ou de oferta não obrigatória para o Município, operários e auxiliar de serviços gerais, salva-vidas.

IV - Médicos, nas especialidades de ginecologia, pediatria, cirurgião e anestesista.

V - Quaisquer outras funções públicas, não inseridas nas atribuições de cargos ou empregos regularmente criados, que visem a atender convênios ou programas.

Parágrafo Único - Os cargos referidos nos incisos I e II destinam-se exclusivamente a atender convênios ou programas de longa duração, considerados estes aqueles cujo tempo de execução for superior a seis meses.

Art. 8º - O acesso aos empregos previstos no artigo anterior se dará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo o contrato por prazo indeterminado e o titular não gozará de estabilidade, devendo ser dispensado do

PREFEITURA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

serviço público cessada a motivação da contratação, neste caso com a liberação do FGTS.

TÍTULO IV

DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 9º - Os Cargos Comissionados e as funções de confiança destinam-se às atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Parágrafo Primeiro – Os cargos comissionados serão exercidos por servidores de recrutamento amplo até o limite de 80% das vagas a serem preenchidas e até o limite de 20% de recrutamento restrito aos titulares de cargos de carreira.

Parágrafo Segundo – As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

TÍTULO V

DO REGIME TRABALHISTA

Art. 10 - Os servidores titulares de cargos públicos em funções de Município serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João Batista do Glória; os servidores titulares dos empregos públicos em funções passíveis de terceirização serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas e os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público serão regidos por esta Lei, consignando que todos serão vinculados ao sistema geral de previdência, o INSS.

TÍTULO VI

DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Art. 11 – Os contratos temporários destinam-se exclusivamente a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, limitados às seguintes situações:

- I – Atender a situação declarada de calamidade pública.
- II – Realizar recenseamento.
- III – Combater surtos endêmicos e epidêmicos.
- IV – Atender situação sócio econômica excepcional.

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Belo Horizonte, 22 Telefax: (0**35) 524-1211/524-1112 CEP 37920-000 São João Batista do Glória Minas Gerais
E-Mail: pmgloria@minasnet.psi.br Home Page: www.msjbgloria.com.br CNPJ 18.241.778/0001-58



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

V – Atender à realização de obras específicas, onde o prazo de conclusão não excede a 180 dias, inclusive aquelas executadas com recursos de convênios e/ou programas mantidos por outro ente da Federação, assim considerados suas autarquias e fundações.

VI – Substituir servidores em gozo de férias, licença e outros afastamentos de ordem legal, pelo prazo de duração do afastamento.

Parágrafo Primeiro – Os contratos para atender às hipóteses previstas nos incisos de I à IV deste artigo não poderão ter prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo – Em qualquer das hipóteses de contratação nos termos deste artigo, terá preferência a pessoa que tenha sido aprovada em concurso para as mesmas funções do substituído ou para a qual se dará o contrato.

TITULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

Art. 12 - Os servidores públicos municipais terão seus direitos e obrigações estabelecidos na Constituição Federal e subsidiariamente aqueles titulares de cargos de carreira, cargos comissionados e funções de confiança no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João Batista do Glória e demais legislações municipais, os titulares de empregos públicos, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os contratados temporariamente, nos termos do artigo 11 desta Lei, aqueles previstos subsidiariamente nesta Lei.

Parágrafo Único – Os servidores contratados por prazo determinado, nos termos do art. 11 desta Lei, terão os seguintes direitos que ora lhes são atribuídos:

I – Vencimento equivalente a 100% (cem por cento) ao vencimento básico do servidor substituído, quando para substituição, ou equivalente ao valor de mercado, estabelecido em decreto pelo Prefeito, quando a função não estiver inserida em cargo de carreira ou emprego.

II – Décimo terceiro integral quando cumprir tempo igual ou superior a doze meses de efetivo exercício na função ou proporcional se o tempo for inferior a doze meses, desde que cumprido tempo mínimo de trinta dias, consignando que a fração de mês igual ou superior a quinze dias, será considerada como mês completo.

III – Horas extras nas hipóteses da jornada de trabalho diária for superior a 06 horas em turno ininterrupto ou 08 horas intercaladas ou ainda, se a jornada semanal for superior a 44 horas.

IV – Adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de penosidade nas mesmas hipóteses em que for concedido aos servidores.

PREFEITURA MUNICIPAL

Praca Belo Horizonte, 22 Telefax: (0**35) 524-1211/524-1112 CEP 37920-000 São João Batista do Glória Minas Gerais
E-Mail: pmgloria@minasnet.psi.br Home Page: www.msjbgloria.com.br CNPJ 18.241.778/0001-58



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

V – Os deveres para a prestação do serviço e penalidades, conforme o caso, serão os definidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João Batista do Glória, 14 de setembro de 2001.



IVANIR RODRIGUES FERREIRA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL

Praca Belo Horizonte, 22 Telefax: (035) 524-1211/524-1112 CEP 37920-000 São João Batista do Glória Minas Gerais
E-Mail: pmgloria@minasnet.psi.br Home Page: www.msjgloria.com.br CNPJ 18.241.778/0001-58